



DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA: CONHECIMENTO HISTÓRICO COMO PRESSUPOSTO PARA CIDADANIA

Raíssa Félix Almeida¹

RESUMO

Tendo por pressuposto o direito fundamental à memória como requisito para consecução da dignidade da pessoa humana, esta pesquisa visa difundir o conhecimento relativo a este direito fundamental, a partir da apresentação do conceito e contexto histórico que o ensejou, com o fito de promover a apreensão do conteúdo por parte dos sujeitos, bem como reflexão acerca da importância de sua efetivação. Para tanto, foi utilizado recurso de revisão bibliográfica, com fontes que promovem a intersecção entre história, arcabouço teórico e jurídico afeto ao tema. Com o objetivo de evidenciar o caráter emancipatório do direito fundamental à memória, foi delineada a importância do conhecimento histórico para que o cidadão tenha autonomia para posicionar-se politicamente ante à sua realidade, manifestando sua identidade e cidadania sem as amarras do desconhecimento. Aponta, ainda, que o direito fundamental à memória é mecanismo de resistência ao domínio lastreado na manipulação da informação, sendo crucial para a consolidação da Democracia brasileira e ruptura com estruturas atrofiadas de poder que negam os sujeitos, na medida em que usurpam sua história. Assim, a deflagração e democratização do acesso a dados e fatos históricos, juridicamente tuteladas, apresentam-se como esperança para que a Nação brasileira assuma o protagonismo na construção do seu presente e futuro.

Palavras Chave: Direitos humanos; História; Direito à memória.

INTRODUÇÃO

O direito à memória está incluso no rol de direitos compreendidos como fundamentais à consecução da dignidade da pessoa humana. Implícito na Constituição brasileira de 1988, o direito à memória decorre dos princípios democrático-republicanos que a ensejaram e é imperioso à consolidação da Democracia. Apresenta-se, pois, como pressuposto de liberdade, possibilitando ao cidadão a autodeterminação e autonomia para posicionamento político e (re) construção da realidade social, a partir do conhecimento histórico.

Para tal exposição foi utilizado o recurso da pesquisa bibliográfica, com análise de leis,

¹ Advogada inscrita da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Bahia, bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB), especializanda em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Estácio de Sá, e-mail: raissafelix.adv@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5527525067051583>.



documentos oficiais, livros jurídicos e de História. Compreendem a literatura básica da pesquisa autores consagrados como Boris Fausto, Jacques Le Goff, Paulo Bonavides, Flávia Piovesan e outros. Quanto à bibliografia complementar, teses e outras publicações científicas, a escolha se deu no banco de periódicos da Capes, a partir da pesquisa livre dos seguintes termos “Direito à Memória”, e com a sua categorização em “Direitos Humanos” e “História”. As referências foram organizadas pelos eixos: contexto histórico preponderante para a construção do direito à memória; apresentação/conceituação do direito fundamental à memória; e mecanismos legais para a sua consecução, com vistas a demonstrar o seu protagonismo para emancipação político-social do cidadão.

HISTÓRIA, MEMÓRIA E IDENTIDADE

O estudo do direito à memória implica na ressignificação das informações históricas e quotidianas e, por consequência, da formação identitária. Considerando a Literatura como um dos elementos construtores da identidade individual e coletiva, vez que possibilita/facilita a compreensão do passado e presente, ou, nos dizeres de Abaurre, “ensina a viver”, “denuncia a realidade” (2005, p.10-11), a linguagem literária contribui para a construção da identidade, situando, com precisão, a importância do estudo do direito à memória para a formação do ser “humano”.

O livro infanto-juvenil *A Pedra Arde*², escrito pelo jornalista Eduardo Galeano, evidencia este caráter da Literatura, visto que o diálogo das personagens evoca reflexão que ultrapassa os limites da verossimilhança. A narrativa se desenvolve no povoado Nevoeiro, cujo personagem Carassuja – um menino – tenta furtar maçãs de um pomar onde trabalhava o “velho” – personagem inominada, descrita como feia, curvada, manca, marcada por cicatriz. Ocorre que, ante o espanto com esses traços, creu o menino que fazer tornar o velho guardador de pomares à juventude, recompondo sua feição e saúde, seria motivo de felicidade para este. Contudo, ao apresentar-lhe a pedra mágica que encontrara, o velho recusou-se, explicando que

– Se quebro a pedra, estas marcas somem. E elas são meus documentos, compreendes? Meus documentos de identidade. Olho-me no espelho e digo: ‘Esse sou eu’, e não sinto

² O título foi publicado em 1980, na Espanha, onde o autor vivia exilado, vítima da ditadura cívico-militar instalada no Uruguai no período de 1973-1985.

pena de mim. Lutei muito tempo. A luta pela liberdade é uma luta que nunca acaba. Ainda agora, há outras pessoas, lá longe, lutando como eu lutei. Mas minha terra e minha gente ainda não são livres, e eu não quero esquecer. (GALEANO, 1983, p. 19-21)

Extraí-se do conto a relação entre história e identidade: para o menino, o desconhecimento da causa das marcas suscitava repulsa; para o velho, compunham o seu “eu”. A usurpação do direito ao conhecimento/manutenção das referências dos fatos vivenciados implicaria, portanto, na descaracterização da personagem como pessoa, infligindo até mesmo na trajetória de luta pela liberdade coletiva.

Destaca-se que, inobstante as influências da Literatura, a História³ é, para Le Goff, “elemento essencial do que se costuma chamar identidade, individual ou coletiva, cuja busca é uma das atividades fundamentais dos indivíduos e das sociedades de hoje” [grifo do autor] (2003, p. 476). O historiador salienta que “a memória coletiva é não somente uma conquista, é também um instrumento e um objeto de poder” (2003, p. 476). Nesse ensejo, a democratização do acesso aos fatos e dados históricos, a defesa do direito à memória constitui-se postura de resistência ao domínio e instrumento de busca pela identidade, cidadania e liberdade.

O caráter emancipador do direito à memória pode ser especialmente notado quando da procura pela difusão de informações referentes a períodos de restrição de direitos, como no caso da ditadura militar ocorrida no Brasil entre 1960-1980. Le Goff (2003, p. 477) conclui que a memória “procura salvar o passado para servir o presente e o futuro. Devemos trabalhar de forma a que a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens” e, por isso, apresenta-se de forma imperiosa a busca pelo conhecimento e deslinde deste período da história brasileira.

AUTORITARISMO, ESQUECIMENTO E DOMÍNIO

A ditadura militar brasileira iniciou-se em 1º de abril de 1964, quando o presidente do Senado, Auro Moura Andrade, declarou a vacância do cargo de presidente da república, desdobrando-se o fato na convocação para eleições indiretas, com a promulgação do Ato Institucional N. 1 e assunção do general Humberto de Alencar Castelo Branco. A quebra de princípios como manutenção da ordem social, respeito à hierarquia e controle do comunismo corroboravam a deposição do governo, como explicita Boris Fausto, “a ordem se transformava em

³ História, s. f. 1. Série de acontecimentos notáveis e dignos de memória, ocorridos na vida da humanidade, de um povo ou de um Estado (OLINTO, 2000, p.41).

desordem, e a desordem justificava a intervenção” (2003, p. 463). O contexto conturbado, marcado por inseguranças e insatisfações sociais, descrença e consequente deslegitimação do governo ganhou robustez, por fatores internos e externos, argumentos que fortaleceram (e culminaram) o golpe em curso.

O movimento de 31 de março de 1964 tinha sido lançado aparentemente para livrar o país da corrupção e do comunismo e para restaurar a democracia, mas o novo regime começou a mudar as instituições do país através de decretos, chamados de Atos Institucionais (AI). (FAUSTO, 2003, p. 465)

Apesar da propaganda otimista, a faceta autoritária do regime foi, gradativamente, tomando o lugar do discurso apaziguador que convencera a sociedade quanto às intenções primárias. O AI-1 ampliou o poder do chefe do Executivo, em detrimento das prerrogativas do Congresso, desencadeando um verdadeiro “expurgo” das instituições, com ingerência nos mais diversos setores, inclusive na esfera Judiciária (FAUSTO, 2003, p. 467). O AI-2 pôs fim ao pluripartidarismo e o AI-3 regulamentou as eleições estaduais de 1966, instituindo a eleição indireta, os governadores passaram a ser escolhidos pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Em 1967, o general Artur da Costa e Silva assume a presidência, vindo a promulgar o Ato Institucional N. 5, com restrições ainda mais severas que delinearão a verdadeira feição do regime. A atuação dos sucessores, Médici (1969-1974) e Ernesto Geisel (1974-1979), foi marcada pela repressão violenta aos críticos do regime militar, guerrilha urbana. Relata Boris Fausto que “continuava também a prática da tortura, acrescida do recurso ao ‘desaparecimento’ de pessoas mortas pela repressão” (2003, p. 491). Ele aponta que, apesar de a pena de morte nunca ter sido aplicada formalmente, preferia-se “as execuções sumárias ou no correr de torturas, apresentadas como resultantes de choques entre subversivos e as forças da ordem ou como desaparecimentos misteriosos” (FAUSTO, 2003, p. 481). Tais práticas foram, contudo, olvidadas pelas versões históricas oficiais, sendo reservado à Nação um saldo incontável de violações de direitos humanos, cujo resgate é defendido com o fito de não se permitir fazer dos esquecimentos e silêncios da história mecanismos de manipulação da memória coletiva (LE GOFF, 2003, p. 476).

Cita-se, para exemplificar o contexto supramencionado, trecho do Relatório da CNV⁴, cuja

⁴ De acordo com a Lei 12.528/ 2011, “Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à



formação se deu para a investigação das violações de direitos humanos, deflagração da verdade, reconstrução da memória e combate à impunidade, testificando as violações ocorridas. Um destes casos emblemáticos foi o ocorrido com Antogildo Pascoal Viana, estivador e sindicalista, cujo óbito data de 8/04/1964.

Segundo a versão oficial, ele teria morrido ao projetar-se da janela do 5º andar do edifício do IAPETC, localizado na avenida Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. (...) A ocorrência, no mesmo período, de outros relatos de lideranças sindicais e políticas, que supostamente haviam cometido suicídio, serviu de base para a contestação. De fato, ao longo de todo o regime ditatorial, tornou-se prática comum dos agentes da repressão simularem as execuções, que promoviam, como se suicídios fossem. (CNV, Volume III, 2011, p. 132-133)

Antogildo é apenas um dos inúmeros exemplos presentes no Relatório e que não foram alcançados pelos trabalhos da CNV. Apesar de ter registrado a confirmação de 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime,

Para a Comissão Nacional da Verdade, o rol de vítimas aqui exposto não é definitivo (...) a produção de um quadro mais consolidado de informações acarretará a identificação de número maior de mortos e desaparecidos. (CNV, Volume III, 2014, p. 25)

Sem a deflagração histórica, os fatos não existem e tendem a ser ignorados e passar despercebidos no futuro; não compõem a memória e a identidade de Nação. Salienta-se que a positivação do direito à memória é, nesse contexto, uma questão jurídica e política, essencial à consecução da dignidade da pessoa humana, possibilitando a autodeterminação do ser ante à sua realidade, tornando-o sujeito.

MEMÓRIA E LIBERTAÇÃO

Por definição, os direitos “humanos fundamentais”⁵ visam o pleno desenvolvimento da personalidade humana, aludem à consagração de direitos mínimos, capazes de resguardar a dignidade humana, garantir a limitação de poder e alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2013, p. 2). Incorporam-se ao rol constitucional direitos e garantias aqueles que sejam implícitos e decorrentes dos princípios preconizados pela Constituição

memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 10 mai. 2016).

⁵ As expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são homólogas, ambas se reportam às faculdades inerentes para concretização do “ser” humano, sua diferenciação está, conforme Ivo Sarlet (2012, p. 40) “quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito externo)”.



Federal (1988), o que amplia a concepção dos direitos fundamentais com vistas à consecução da dignidade humana em todas as suas dimensões (SILVA, 2013, p. 184).

Citando Etienne-R. Mbaya, Bonavides (2013, p. 588) expõe que quando “um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas”. Em consonância, José Carlos M. da Silva Filho (2008, p. 173) afirma que é no resgate histórico “negado pelo avanço impiedoso da civilização que se poderá ser capaz de se tornar mais humano”, o que faz da memória escudo contra a letargia social. O direito à memória viabiliza o protagonismo cidadão para decisões individuais e coletivas, posicionando-o politicamente diante de fatos presentes e pretéritos, sem que se incorra no “perigo” de ser a realidade considerada inevitável ou seja negada a história (ARENDETT, 2005, p. 296).

A Constituição/1988 estatui o direito fundamental à memória implicitamente⁶. A primeira referência quanto ao dever de proteger-se as manifestações culturais e históricas para a afirmação da memória e identidade nacional quanto às culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de grupos participantes do processo civilizatório nacional, está no Artigo 215, § 1º. O artigo 216 define patrimônio cultural como bens de “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Os fundamentos do direito à memória encontram razão no regime democrático e essência dos princípios da cidadania e dignidade humanas, presentes no artigo primeiro da Constituição Federal (1988), em harmonia, o Artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, assegura a todos o acesso à informação.

Os conceitos e argumentos supramencionados, contrastados a uma realidade histórica marcada por violações aos direitos humanos, suscitam, após a Constituição-cidadã, a necessidade de o Estado voltar-se aos crimes perpetrados sob sua égide no período ditatorial. Assim, a memória, essencial para a construção da identidade nacional, é travestida de cunho reparador. A compreensão do direito à memória deve ser, então, concebida sob a perspectiva da Justiça de Transição⁷, como

⁶ Trata-se de direito fundamental implícito/cláusula aberta material, nos termos do artigo 5º, §2º, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, 1988).

⁷ A justiça de transição é conceituada como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades (SOARES, 2016).



recurso para superação do autoritarismo e consolidação do Estado Democrático de Direito⁸. Para tanto, a Justiça de Transição tem como pilares a

(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e construção da memória; (iii) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (ABRÃO, 2012, p. 197).

A Lei da Anistia, Lei nº. 6.683/1979, pode ser vista como início do processo de superação da ditadura. Contudo, o perdão irrestrito às vítimas da repressão e aos agentes públicos que atuaram no regime apontava, a *contrario sensu*, a utilização da memória como moeda de subserviência, haja vista que a pacificação desmemoriada é, em verdade, estratégia de manipulação. A mobilização popular e pressão política corroboraram para a aprovação da Lei nº 9.140/1995, que reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em virtude de participação ou acusação de participação em atividades políticas entre 02 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988. E outras leis se seguiram, como a Lei nº 10.559/2002, criou a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e regulamentou o Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 e Decreto nº 5.584/2005, que determinou à Agência Brasileira de Inteligência a entrega de documentos ao Arquivo Nacional, progredindo o processo de revelação da verdade.

O principal marco para efetivação do direito à memória trata-se da instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV), pela Lei nº 12.528/2011. Apesar de tardio, o posicionamento assumido pelo Estado com vistas à promoção da verdade e reconstrução da memória vai de encontro à postura assumida em 1979, vista como a institucionalização da injustiça com a negação do passado (TORELLY, 2010, p. 109). A criação da CNV para investigação das violações de direitos humanos ocorridas de 1946 a 1988, rompia a letargia que mitigava a legitimidade do Estado Democrático.

Assim como o “velho” ensinou para Carassuja acerca da importância das suas marcas para testemunho do passado e compreensão da sua identidade, o direito à memória é também pressuposto para consecução da dignidade humana, e, sobretudo, da liberdade. Discutir a memória é despertar a rediscussão do passado, questionar o presente, emancipar, tornar independente o cidadão a fim de que floresça o verdadeiro espírito da democracia. Desta forma, alimenta-se o sonho da efetivação dos valores preconizados na Constituição, a partir do empoderamento dos brasileiros

⁸ Estado Democrático de Direito se aplica a qualquer estado que preconiza a garantia e respeito das liberdades civis, isto é, a efetiva tutela dos direitos humanos e fundamentais, por meio da proteção jurídica (SANTOS, 2015.)



para um Brasil com igualdade e justiça social, plural, mas fraterno, fundado na harmonia social. Ratifica-se, contudo, que o único caminho possível para que isso ocorra é garantir o direito à memória, democratizar o acesso às informações históricas, a fim de que o povo construa sua própria verdade, pois inexiste identidade que se imponha e a liberdade inexiste em meio ao sofismo.

CONCLUSÃO

A abordagem dos fundamentos teóricos e históricos do direito fundamental à memória demonstra, *de per se*, o carácter emancipador. A positivação no ordenamento jurídico pátrio decorre do anseio incutido quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 – isto porque, sendo lastreada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impossível seria concebê-la se aos agentes fosse vedado o conhecimento histórico imprescindível à formação da sua identidade e, conseqüentemente, emancipação social e política. Ultrapassada a ditadura militar, a redemocratização denotava que, não obstante a importância da prerrogativa do voto, um governo do povo é aquele em que o cidadão tenha capacidade de autodeterminar-se ante os fatos políticos, seja capaz de manifestar-se livremente, sem as amarras do desconhecimento histórico.

Neste mesmo raciocínio, é imperioso ressaltar que, por sua própria natureza, o direito fundamental à memória deve ser compreendido como um direito de exercício permanente e continuado. O processo contínuo de revelação e democratização dos fatos históricos é o que lhe atribui efetividade. Disto decorre a necessidade de propagação do conceito, significados, fundamentos e instrumentos legais que o tutelam, conforme a exposição que foi realizada.

A compreensão do direito fundamental à memória é imprescindível, portanto, para redemocratização e pacificação social, com o fito de reconhecimento das arbitrariedades e violações perpetradas pelo Estado, recomposição social, emancipação do cidadão. E, por isso, exsurge como direito/caractere imprescindível para a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, ampliando sua finalidade para fins de justicamento/reconhecimento daqueles que pereceram em prol da democracia e mecanismo de não repetição dos fatos renegados.

Observa-se, quanto aos aspectos teórico-filosóficos, a crítica à propagação de uma História meramente relatorial e parcial, sem o devido envolvimento político, a serviço das classes dominantes. É a partir da deflagração das omissões históricas relativas à repressão que se espera promover a ressignificação do passado ausente, trazendo-o ao presente, de forma a possibilitar o



reposicionamento político das gerações que desconhecem as circunstâncias em que foi forjada a Nação e o sistema de direitos e garantias sob o qual foi constituído o Estado brasileiro.

Decerto, tendo em vista a amplitude da temática, a exploração de conceitos como emancipação social, democracia, liberdade, confeririam maior vivacidade à discussão. Haja vista que, sob o manto do silêncio e com uma democracia impetrada pelos senhores do regime de exceção em declínio, o Estado e o povo brasileiro têm, no direito à memória, a possibilidade de superação do passivo autoritário e de desenvolver autonomia social e política suficiente para compreensão da história, do presente e do seu papel para a construção do futuro da nação.

REFERÊNCIAS

ABAURRE, Maria Luiza M, PONTARA, Marcela N.. **Literatura brasileira**: tempos, leitores e leituras, volume único. São Paulo: Moderna, 2005.

ABRÃO, Paulo. **A Lei de Anistia no Brasil**. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). Justiça e memória: Direito à justiça e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria. Passo Fundo: IFIBE, 2012, p. 197-226.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. edição. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12528.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

CASTRO, J. L. Cascajo; LUÑO, Antonio-Enrique Pérez; CID, B. Castro; TORRES, C. Gomes. **Los derechos humanos**: significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Universidad de Sevilla,



1979.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

GALEANO, Eduardo. **A pedra arde**. 1. edição. São Paulo: Edições Loyola, 1983.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 5. edição. São Paulo: Editora da Unicamp, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. edição. São Paulo: Atlas, 2013.

OLINTO, Antonio. **Minidicionário Antonio Olinto da língua portuguesa**/supervisão do autor: organização Ubiratan Rosa. São Paulo: Moderna, 2000.

ONU. **Questions of Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations**. 1997. Disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f1a124.html>>. Acesso em 08 nov. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil**. Veritas, Porto Alegre, v.53, n.2, p. 150-178, 2008.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Justiça de Transição**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikindex.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro**. In: Repressão e Memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 104-123.